

Projeto de Lei nº 07/2023

Chapada da Natividade/TO, 22 de maio de 2023.

“Autoriza o Poder Executivo do Município de Chapada da Natividade a patrocinar e financiar eventos culturais, religiosos e artísticos em âmbito municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, Estado do Tocantins, **ÉLIO DIONIZIO DE SANTANA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Chapada da Natividade, **APROVOU** e eu, com base na Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação e da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, patrocinar e financiar eventos culturais, folclóricos, religiosos e artísticos municipais.

§ 1º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - folclore e artesanato;
- II - música e dança;
- III - fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, gráficas e cênicas;
- VI - acervo e patrimônio histórico e cultural;
- VII - eventos religiosos.

§ 2º - Poderão ser beneficiadas associações, cooperativas, companhias, grupos, artistas independentes, pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos e de natureza cultural.

Art. 2º - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício de seus direitos culturais, entendidos como:

- I - direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - direito à livre criação e expressão;
- III - direito ao livre acesso e difusão cultural;
- IV - direito ao financiamento público da cultura.

§ 1º - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do município de Chapada da Natividade/TO, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, práticas, rituais e identidades.

§ 3º - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 3º - Será criada, junto à Secretaria Municipal da Educação e da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, uma Comissão formada majoritariamente por representantes do setor cultural municipal a serem enumerados por ato administrativo, que ficará incumbida da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural municipal.

§ 2º - A competência da Comissão será regulamentada por Decreto Municipal, observada a peculiaridade de cada evento a ser realizado, caso seja necessária sua criação.

Art. 4º - A premiação terá dotação específica no orçamento municipal e seu valor será fixado anualmente pelo Poder Executivo.

§ 1º - Os recursos poderão ser repassados diretamente para os participantes ou seus representantes, na forma de premiação, patrocínio ou incentivo.

§ 2º - Será elaborado processo administrativo que identificará os participantes, a finalidade do projeto beneficiado, o interesse público, a categoria, a forma de apresentação, a dotação orçamentária e a justificativa do gestor.

§ 3º - Fica permitido, em caráter excepcional, que seja utilizada dotação orçamentária voltada para a Cultura, Desporto e Turismo, no exercício do corrente ano, para o patrocínio e o financiamento dos eventos que tratam essa lei.

Art. 5º - É vedada a participação como participante, contratado ou sob qualquer forma de:

I - pessoas físicas ou jurídicas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Vereadores, ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada da Administração Municipal, direta ou indireta, inclusive do Poder Legislativo, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção;

II - servidores ou dirigentes de qualquer órgão municipal, sejam da administração direta ou indireta;

III - instituições públicas municipais, estaduais, federais e instituições de ensino regular;

IV - interessados que estejam cumprindo a sanção prevista no inciso IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93;

V - pessoas dirigentes ou que possuam cargo de representação (presidência, diretoria, gerência, coordenação, chefia, supervisão ou afins) de instituições públicas municipais, estaduais ou federais;

§ 1º - Todos os participantes, independentemente da natureza jurídica, deverão apresentar:

I - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

II - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;

§ 2º - Em caso de convênios com outros entes federativos, serão definidas em comum acordo, entre o órgão do ente federativo e o Poder Executivo Municipal, outras exigências respectivas à habilitação.

Art. 6º - O participante deverá apresentar os seguintes documentos para habilitação:

I - para pessoa física:

- a) documento oficial com foto contendo o número do RG;
- b) documento oficial que contenha o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) comprovar residência no Município de Chapada da Natividade/TO apresentando um comprovante de residência com data de até 90 (noventa) dias do ato da inscrição no edital, ou Declaração de Endereço com reconhecimento de firma;

II - para pessoa jurídica:

- a) documento oficial com foto contendo o número do RG de todos os sócios;
- b) documento oficial que contenha o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF de todos os sócios;
- c) comprovante de situação cadastral, " CARTÃO DE CNPJ";
- d) o representante legal da empresa deverá comprovar residência no Município de Chapada da Natividade/TO apresentando um comprovante de residência com data anterior há dois anos e outro com data de até 90 (noventa) dias do ato da inscrição no edital ou Declaração de Endereço com reconhecimento de firma;

III - para cooperativas:

- a) documento oficial com foto contendo o número do RG do cooperado e do representante legal da cooperativa;
- b) documento oficial que contenha o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do cooperado e do representante legal da cooperativa;
- c) comprovante de situação cadastral, "CARTÃO DE CNPJ";
- d) o cooperado deverá comprovar residência no Município de Chapada da Natividade/TO apresentando um antigo comprovante de residência com data anterior há dois anos e outro com data inferior a 90 dias do ato da inscrição no edital e, na ausência desse comprovante, deverá apresentar Declaração de endereço com reconhecimento de firma.

Parágrafo único: Em caso de convênios com outros entes federativos, serão definidas em comum acordo, entre o órgão do ente federativo e o Poder Executivo Municipal, outras exigências respectivas à habilitação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2023. (dois mil e vinte e três).


ELIO DIONÍZIO DE SANTANA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Justificativa ao Projeto de Lei nº 07/2023, de 22 de maio de 2023.

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo do Município de Chapada da Natividade a patrocinar e financiar eventos culturais, religiosos e artísticos em âmbito municipal e dá outras providências".

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar para apreciação desta Casa de Leis, Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo do Município de Chapada da Natividade a patrocinar e financiar eventos culturais, religiosos e artísticos em âmbito municipal e dá outras providências."**

O presente projeto tem como proposta estimular a produção, distribuição e o acesso a produtos culturais como espetáculos musicais, teatrais, de dança, filmes e outras produções na área audiovisual, além de ações que resgatam e conservam a nossa cultura e nossos costumes, promovendo a difusão da diversidade cultural no município.

O projeto traz ainda em seu bojo a promoção de projetos ligados à nossa história folclórica, artesanato, música, dança, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas, gráficas e cênicas, acervo e patrimônio histórico e cultural e eventos religiosos, ligados à cultura de nosso município. Oportuno frisar também que estimulará a participação e o incentivo dos artistas locais e demais grupos culturais, com promoção de premiação, expressando as potencialidades artísticas e culturais do município.

Eis, Senhor Presidente, os motivos pelos quais submeto à apreciação dessa Câmara Municipal o Projeto de Lei, face o qual, solicita sua análise em caráter de **"URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA"** conforme preconiza a Lei Orgânica deste Município, a qual tem rito próprio face sua necessidade.

Por essas razões, submetemos o presente projeto de lei para apreciação desta Augusta Casa, sendo ao final aprovado, razão pela qual apresento protestos de elevada estima e distinta consideração, extensivos aos demais edis.

Atenciosamente,

APROVADO EM

EM: 13/06/2023

Adriano Dionizio de Santana
ASSINATURA


ÉLIO DIONIZIO DE SANTANA
Prefeito Municipal

Autógrafo de Lei nº 07/2023

Chapada da Natividade –TO, 20 de junho de 2023.

“Autoriza o Poder Executivo do Município de Chapada da Natividade a patrocinar e financiar eventos culturais, religiosos e artísticos em âmbito municipal e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Chapada da Natividade, **APROVOU**, o Projeto de Lei nº 007/2023, o qual encaminhamos para **SANÇÃO** pelo chefe do Executivo Municipal, com o seguinte texto:

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação e da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, patrocinar e financiar eventos culturais, folclóricos, religiosos e artísticos municipais.

§ 1º- São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I- folclore e artesanato;
- II- música e dança;
- III- fotografia e vídeo;
- IV- literatura;
- V- artes plásticas, gráficas e cênicas;
- VI- acervo e patrimônio histórico e cultural;
- VII- eventos religiosos.

§ 2º- Poderão ser beneficiadas associações, cooperativas, companhias, grupos, artistas independentes, pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos e de natureza cultural.

Art. 2º- Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício de seus direitos culturais, entendidos como:

- I- direito à identidade e à diversidade cultural;
- II- direito à livre criação e expressão;
- III- direito ao livre acesso e difusão cultural;
- IV- direito ao financiamento público da cultura.

§ 1º- A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do município de Chapada da Natividade/TO, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.

§ 2º- Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modo de vida, crenças, práticas, rituais e identidades.

§ 3º- A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 3º- Será criada, junto à Secretaria Municipal da Educação e da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, uma Comissão formada majoritariamente por representantes do setor cultural municipal a serem enumerados por ato administrativo, que ficará incumbida da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º- Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural municipal.

§ 2º- A competência da Comissão será regulamentada por Decreto Municipal, observada a peculiaridade de cada evento a ser realizado, caso seja necessária sua criação.

Art. 4º- A premiação terá dotação no orçamento municipal e seu valor será fixado anualmente pelo Poder Executivo.

§ 1º- Os recursos poderão ser repassados diretamente para os participantes ou seus representantes, na forma de premiação, patrocínio ou incentivo.

§ 2º- Será elaborado processo administrativo que identificará os participantes, a finalidade do projeto beneficiado, o interesse público, a categoria, a forma de apresentação, a dotação orçamentária e a justificativa do gestor.

§ 3º- Fica permitido, em caráter excepcional, que seja utilizada dotação orçamentária voltada para a Cultura, Desporto e Turismo, no exercício do corrente ano, para o patrocínio e o financiamento dos eventos que tratam essa lei.

Art. 5º- É vedada a participação como participante, contratado ou sob qualquer forma de:

I- pessoas físicas ou jurídicas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Vereadores, ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada da Administração Municipal, direta ou indireta, inclusive do Poder Legislativo, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção;

II- servidores ou dirigentes de qualquer órgão municipal, sejam da administração direta ou indireta;

III- instituições públicas municipais, estaduais, federais e instituições de ensino regular;

IV- interessados que estejam cumprindo a sanção prevista no IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93;

V- pessoas dirigentes ou que possuam cargo de representação (presidência, diretoria, gerência, coordenação, chefia, supervisão ou afins) de instituições públicas municipais, estaduais ou federais;

§ 1º- Todos os participantes, independentemente da natureza jurídica, deverão apresentar:

I- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma de lei;

II- prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;

§ 2º- Em caso de convênios com outros entes federativos, serão definidas em comum acordo, entre o órgão do ente federativo e o Poder Executivo Municipal, outras exigências respectivas à habitação:

Art. 6º- O participante deverá apresentar os seguintes documentos para habilitação:

I- para pessoa física:

a) documento oficial com foto contendo o número do RG;

b) documento oficial que contenha o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

c) comprovar residência no Município de Chapada da Natividade/TO apresentando um comprovante de residência com data de até 90 (noventa) dias do ato de inscrição no edital, ou Declaração de Endereço com reconhecimento de firma;

II- Para pessoa jurídica;

a) documento oficial com foto contendo o número do RG de todos os sócios;

b) documento oficial que contenha o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF de todos os sócios;

c) comprovante de situação cadastral, "CARTÃO DE CNPJ";

d) o representante legal da empresa deverá comprovar residência no Município de Chapada da Natividade/TO apresentando um comprovante de residência com data anterior há dois anos e outro com data de até 90 (noventa) dias do ato de inscrição no edital ou Declaração de Endereço com reconhecimento de firma;

III- para cooperativas:

a) documento oficial com foto contendo o número do RG do cooperado e do representante legal da cooperativa;

b) documento oficial que contenha o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF do cooperado e do representante legal da cooperativa;

c) comprovante de situação cadastral, "CARTÃO CNPJ";

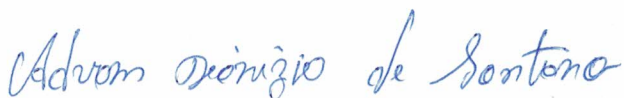
d) o cooperado deverá comprovar residência no Município de Chapada da Natividade/TO apresentando um antigo comprovante de residência com data anterior há dois anos e outro com data inferior a 90 (noventa) dias do ato de inscrição no edital e, na ausência desse comprovante, deverá apresentar Declaração de Endereço com reconhecimento de firma.

Parágrafo único: Em caso de convênios com outros entes federativos, serão definidas em comum acordo, entre o órgão do ente federativo e o Poder Executivo Municipal, outras exigências respectivas à habitação.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, Estado do Tocantins, aos vinte (20) dias do mês de junho de dois mil e vinte e três (20.06.2023).



ADVAM DIONIZIO DE SANTANA

Presidente da Câmara Municipal